

São Paulo, 31 de maio de 2023.

Ofício NCDH nº 68/2023

Assunto: Nota técnica sobre o PL 2.999/2022 que cria a “Lei Mães de Maio”

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições legais, pelas Defensoras Públicas subscritoras, representantes do Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos, criado pela Lei Complementar estadual nº 988 de 09 de janeiro de 2006 vem, respeitosamente, à presença de Vossas Excelências, apresentar Nota Técnica a respeito do PL 2.999/2023. Destacamos que a presente nota técnica conta com o apoio da **CONECTAS** Direitos Humanos e do **CAAF** - Centro de Antropologia e Arqueologia Forense da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP).

Ao ensejo, reiteramos votos de elevada estima e consideração.

Fernanda Penteado Balera

Defensora Pública do Estado de São Paulo
Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos

Cecilia Nascimento Ferreira

Defensora Pública do Estado de São Paulo
Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos

Surrailly Fernandes Youssef

Defensora Pública do Estado de São Paulo
Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos

NOTA TÉCNICA

1. Introdução

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPESP) é uma instituição permanente, cuja função é assegurar, gratuitamente, a cidadãos e cidadãs em situação de vulnerabilidades diversas, a promoção dos direitos humanos, por meio de assistência jurídica e de defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos.

O Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos (NCDH) é órgão que compõe a estrutura da DPESP, cuja missão é atuar pela promoção e proteção dos direitos humanos dos chamados grupos sociais vulneráveis, dentre os quais se incluem as vítimas de violência de Estado.

Isso porque a violência estatal possui reflexos diretos e mais nocivos nas camadas da população vulnerável e hipossuficiente que é atendida pela Defensoria Pública em razão de sua própria missão institucional. Assim, há muito a Defensoria atua em casos individuais e coletivos envolvendo letalidade policial sempre com vistas a reconhecer a responsabilidade estatal e garantir medidas de reparações às vítimas.

Também neste contexto, o NCDH acompanha as demandas apresentadas pelos movimentos sociais como o Movimento Independente Mães de Maio, tendo nos últimos anos realizado eventos¹, publicações² e apresentado denúncias junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em parceria com o

¹ “Defensoria escuta mães: parceria no enfrentamento à violência de Estado” realizado em 31 de maio de 2021 disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=RzI7SnuC-DI> e “Desaparecimento forçado de pessoas: contexto atual e estratégias de defesa” realizado em 12 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=mxIZBe-Fd9E&feature=youtu.be>

² Caderno da Defensoria Pública do Estado. v. 1, v.1. São Paulo: EDEPE, 2016. “Direitos Humanos: Defesa de vítimas de desaparecimento de pessoas” Disponível em: https://www.defensoria.sp.def.br/cadernos_defensoria/volume29.aspx

movimento Independente Mães de Maio e organizações da sociedade civil no contexto dos crimes de maio de 2006³.

Neste contexto, o Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos tomou conhecimento do presente Projeto de Lei que cria a “Lei Mães de Maio” e estabelece um “Programa de Enfrentamento aos impactos da violência institucional e revitimização das mães e familiares das vítimas e/ou sobreviventes de ações violentas, por meio de atenção social integral”.

Em que pese a existência de outras normativas que tangenciam o tema, verifica-se a importância da regulamentação da proteção específica desse grupo, ainda que utilizando o sistema de garantias já existente, sob pena de se manter as vítimas de violência desassistidas, dada a complexidade das demandas por elas apresentadas.

A ausência de previsão normativa a respeito do tema vai na contramão da história, na medida em que as violações de direitos nessa seara são sistematicamente reproduzidas há décadas. A tendência de “apagão histórico” da violência institucional, que perdurou muito pela ausência de uma política efetiva de transição do período autoritário à democracia, ainda se faz presente, fazendo com que os episódios de violência estatal, facilitados pela curta memória institucional e cultural, continuem ocorrendo.

Tanto o é que, de acordo com o projeto *Political Terror Scale* (PTS), que mede por uma escala de 1 a 5 o grau de violações de direitos cometidas pelos Estados, todos os países da América Latina, que passaram pelo processo de justiça

³ Denúncia admitida pela Comissão Interamericana em 28/07/2021. CIDH. Relatório No. 155/21. Petição 151-15. Admissibilidade. Marcos Rebello Filho e outros. Brasil. 28 de julho de 2021.

transicional nas décadas de 1980 e 1990, tiveram melhoras na situação dos direitos humanos após a redemocratização, exceto o Brasil.⁴

Tais ponderações demonstram que a redemocratização, por si só, não fez cessar a violência de Estado cometida contra as populações historicamente perseguidas - pessoas negras, pobres, periféricas, povos e comunidades tradicionais, entre outras.

Nesse sentido, deve-se lembrar que os “Crimes de Maio”, ocorridos no período de 12 a 21 de maio de 2006 no Brasil, caracterizaram-se por uma série de mortes e desaparecimentos forçados cometidos por agentes do Estado. Os Crimes de Maio de 2006, tratados na justificativa do presente projeto de lei, são expressão da violência estrutural do Estado brasileiro e da prática do desaparecimento de corpos. Passados mais de dezesseis anos, ainda há omissões nas investigações e as famílias seguem sofrendo, seja com a perda repentina e abrupta de seus entes queridos, seja pela ausência de informações sobre o que ocorreu com as vítimas e seu atual paradeiro.

Contudo, as marcas repetidas do passado, até hoje colocadas à margem das pautas prioritárias dos governos que se seguiram, não representaram de maneira alguma – ao menos, institucionalmente - eventos significativos o bastante para forçar a revisitação e discussão séria e compromissada em torno dos temas que perpassam esse debate. Permanecendo, mais uma vez, omitido.

Assim, muito embora se trate de problema social antigo, inexistente rede articulada para lidar com os efeitos produzidos pela violência estatal em sua especificidade.

⁴ Projeto iniciado na década de 1980, por docentes e estudantes da Universidade de Purdue, nos EUA, utiliza critérios segundo o grau dessas violações, dentre as quais estão as execuções sumárias, as torturas, os desaparecimentos forçados e as prisões arbitrárias. Disponível em: <http://www.politicalterrorsscale.org/About/History/> .

A criação de um Programa de Enfrentamento aos Impactos da Violência Estatal aos familiares de vítimas e/ou sobreviventes por meio da atenção social, simbólica e de saúde, portanto, revela-se fundamental e deve ser assegurada por arcabouço normativo que garanta segurança jurídica à política pública destinada às pessoas historicamente vitimizadas por essa lacuna.

2. Breve contexto da violência policial

A violência policial no Brasil é endêmica. O Brasil tem a polícia mais letal do mundo. Nos últimos 4 anos, o número de mortes ficou sempre acima das 6 mil ocorrências¹. Isso significa 16 mortes por dia pelas mãos das polícias. Especificamente no Estado de São Paulo, a polícia matou 7.310 pessoas nos últimos dez anos⁵.

Importante dizer que, embora a letalidade policial tenha apresentado significativa queda no Estado de São Paulo entre 2020 e 2022, o que pode ser atribuído à um conjunto de medidas adotadas pelo Governo do Estado de São Paulo, os dados oficiais ainda apontam para o inaceitável número de 278 pessoas mortas pela polícia no último ano.

Com a recente troca do Governo do Estado de São Paulo, a Secretaria de Segurança Pública foi assumida por Guilherme Muraro Derrite, policial militar que comandou a ROTA – Rondas Ostensivas Tobias de Aguiar, de 2013 a 2015. Eleito Deputado Federal em 2018 e reeleito em 2022, o Secretário já chegou a dar declarações afirmando que policial “bom” é aquele que tem no mínimo três ocorrências de morte no currículo:

"Os tenentes, principalmente os oficiais, que nos últimos 5 anos se envolveram em três ocorrências ou mais que tenha o resultado evento morte do criminoso estão sendo movimentados. E o Telhada se encaixa nessa lista, até

⁵ Dados colhidos das estatísticas trimestrais disponíveis no site da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo. Disponível em: < <https://www.ssp.sp.gov.br/estatistica/trimestrais.aspx>>. Acesso em: 08/03/2023

eu que estou fora da rua há dois anos me encaixo, porque o camarada trabalhar cinco anos na rua e não ter [...] três ocorrências [em casos em que suspeitos morreram a tiros disparados pelo policial], na minha opinião, é vergonhoso, né?”⁶.

A mudança na cúpula da Secretaria e os efeitos de declarações como essas não ficaram só no plano do discurso. Conforme dados obtidos no Portal de Transparência da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, apenas em janeiro de 2023, a Polícia Militar matou 37 pessoas. Todas do sexo masculino, 21 delas pretas/pardas e com média de idade de 30 anos. Esse número significa um aumento de 20% em relação ao mesmo período de 2022.

Notícias recentes veiculadas na imprensa⁴ atestam para o inaceitável grau de violência da polícia no Brasil e, especificamente, no Estado de São Paulo. O que se observa é que o uso da força letal por parte das forças de repressão brasileiras, em especial no estado de São Paulo, está longe de ser a exceção.

Além de ser endêmica, a violência policial no Brasil reflete o racismo institucional. Ela é uma política de extermínio que atinge homens negros, jovens e pobres que circulam pelas periferias ou nelas residem. Conforme dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, dentre as 6.145 pessoas mortas pela polícia em 2022, 99% eram do sexo masculino, 84,1% eram negras e 74% tinham até 29 anos⁷. Em 2021, apesar da redução de 4,2% nos números gerais de letalidade policial, os índices com relação à população negra permanecem discrepantes: enquanto a taxa de mortalidade de intervenções policiais entre vítimas brancas caiu 30%, a taxa entre vítimas negras cresceu 5,8.

⁶ Disponível em: < <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/12/02/capitao-derrite-indicado-para-seguranca-em-sp-ja-afirmou-que-policial-bom-tem-que-ter-pelo-menos-3-homicidios-no-curriculo.ghtml> >. Acesso em: 08/03/2023.

Ainda, a violência policial no Brasil se vale da completa ausência de responsabilização pelos órgãos do Sistema de Justiça. Neste sentido, pesquisas têm apontado que os inquéritos são sumariamente arquivados: analisando os casos de morte por intervenção policial ocorridos em 2016 nos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro a conclusão foi de que 9 a cada 10 casos são arquivados¹². Causas atribuídas às próprias vítimas, versões dos policiais tomadas como verdade processual, descaso com as medidas de reparação são práticas comuns da Justiça Brasileira que apontam para a sistemática violação do dever de investigar⁷.

Neste cenário, torna-se urgente a criação de uma Política Pública capaz de fazer frente a tal realidade, como é o caso do presente projeto de lei.

3. Da importância da criação de um Programa de Enfrentamento aos Impactos da Violência Estatal aos familiares de vítimas e/ou sobreviventes por meio da atenção social, simbólica e de saúde

Familiares de vítimas de violência de estado passam por diferentes violências (física, psicológica, institucional e estrutural) que deixam marcas e acentuam as desigualdades de acesso à justiça e aos equipamentos públicos de saúde e assistência social. É de suma importância o fortalecimento da interlocução entre os familiares das vítimas e os organismos públicos do Estado para que sejam estruturadas soluções conjuntas, dada que são escassas as medidas voltadas à reparação e cuidado deste público.

De fato, não se tem fluxo estabelecido entre os órgãos público e tampouco rede de atendimento especializada estruturada para atender aos efeitos deletérios da violência estatal, que torne possível o enfrentamento adequado de seus impactos.

⁷ Disponível em: < <https://portal.fgv.br/noticias/estudo-mostra-justica-brasileira-evita-responsabilizar-letalidade-policial-contra-negros>>, Acesso em: 10/03/2023.

Os resultados decorrentes da violência estatal podem variar de ferimentos até morte, além de outros prejuízos psicológicos, morais e/ou físicos. Ainda, importante destacar que a violência institucional não se apresenta apenas pela atuação direta, em situações em que agentes públicos ocasionam a violência, mas também pela omissão estatal em realizar investigações efetivas e céleres.

Importante dizer que tais políticas devem atentar para as peculiaridades das vítimas de violência do Estado, inclusive com atenção às questões de gênero e raciais. Isso porque a experiência da vítima de violência do Estado, que tem como missão proteger e defender os direitos humanos, é diferente daquela que vivência agressões por um particular. Esse caso em concreto deixa claro, inclusive, como o medo de agentes de segurança e a continuidade da violência de estado praticada contra os familiares das vítimas fatais são fatores que impedem o acesso das vítimas às instituições. Por tudo isso, efeitos do trauma são amplificados e, além do ato de violência que inicia o processo, a falta de atuação dos órgãos investigatórios, a criminalização das vítimas e a impunidade que costuma acompanhar essas experiências faz com que o trauma se prolongue no tempo.

Assim, a atenção destinada a tais vítimas não pode se resumir ao acompanhamento psicológico, por meio do sistema público de saúde, ou a eventual inclusão em programa de transferência de renda, no âmbito da assistência social. A minimização dos impactos negativos oriundos do episódio de violência inclui a reintegração social das vítimas e a efetiva reparação do dano causado.

Até porque, conforme esclarecido por Nota Técnica elaborada pela Universidade Federal de São Paulo denominada “Contribuições para implantação dos núcleos especializados de atendimento integral às vítimas de violência estatal”: *“não basta que os sofrimentos e traumas sofridos pelas mães e familiares das vítimas fatais sejam ratados na ordem da tragédia pessoal, mas sim como parte do contexto político em que as forças de segurança pública negam para a grande parcela de jovens pobres e*

negros das periferias: o direito elementar à vida e integridade física, e principalmente, o respeito à dignidade humana”⁸

Deve-se ter em vista, igualmente, que o atendimento nesses casos deve ser permeado por uma análise e compreensão mais ampla e profunda em relação ao processo de luto vivido por essas vítimas e familiares. Não só pelas mais diversas vulnerabilidades que permeiam o cotidiano dessas pessoas (em sua maioria negras e periféricas) e que “impossibilitam processos de autovalorização do próprio sentimento, silenciamentos, falta de busca por apoio”⁹. Mas também pois uma violência causada pelo próprio Estado, do qual se espera proteção e amparo - já que, em tese, servidor público - origina traumas que são, simultaneamente, violação dos deveres estatais e violação dos direitos humanos e fundamentais da cidadania.

Tal complexidade só pode ser compreendida e trabalhada de forma devida com o decorrer do tempo, mediante a construção de um programa de enfrentamento que contemple a atenção social, simbólica e de saúde de forma perene, havendo severos prejuízos na sua interrupção a depender das alterações de gestão de acordo com o mandato político vigente. Com a criação, por lei, do programa em questão, afasta-se a pessoalidade na prestação do serviço público, oportunizando uma resposta estatal sistematizada. É preciso que haja uma lei ordinária que regule o assunto dessa relevância, gerando segurança jurídica e eficiência na garantia dos direitos das vítimas que se busca proteger.

Prova disso são as constantes violações de direitos noticiadas à Defensoria Pública após longas esperas a respeito de medidas de atenção e reparação extrajudicial que não se efetivam.

⁸ Disponível em: < <https://repositorio.unifesp.br/11600/65701>>. Acesso em: 24 mai. 2023.

⁹ Nota técnica do CAAF: Disponível em: < <https://repositorio.unifesp.br/11600/65701>>. Acesso em: 24 mai. 2023.

E é justamente levando todo o exposto em consideração que o NCDH se manifesta pela necessidade da criação de **lei ordinária** para criação de um Programa de Enfrentamento aos Impactos da Violência Estatal aos familiares de vítimas e/ou sobreviventes por meio da atenção social, simbólica e de saúde.

O princípio da legalidade é corolário do Estado Democrático de Direito, somos um Estado regido por *leis*: um comando geral e abstrato que garante a vinculação de *todos* cidadãos.

Nesta continuidade, o princípio da legalidade *estricta* é uma das maiores garantias para os gestores frente o Poder Público, uma vez que na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. Trata-se de *total* subordinação do Poder Público à *previsão legal*, visto que os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a *lei*.

A Carta Magna, em seu artigo 37, *caput*, dispõe que *a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*.

Como leciona Hely Lopes Meirelles¹⁰, a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da *lei*, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade.

Evidente, portanto, que um tema tão caro para nossa sociedade e que tem sistematicamente sido negligenciado, gerando inclusive repercussão junto a organismos internacionais, precisa ser tratado com a seriedade e rigidez a que faz jus.

Levando isso em consideração, o Projeto de Lei nº 2.999/2022 determina a readequação, pelo Poder Público, das políticas existentes que visem

¹⁰ MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

garantir os direitos humanos de mães e familiares de vítimas, viabilizando a estes, prioridade de atendimento, sobretudo no aspecto psicológico, médico, na assistência social e jurídica.

O texto também discorre sobre os atendimentos (i) jurídico, (ii) psicológico, (iii) médico e (iv) assistencial.

No âmbito do atendimento jurídica determina que é imperativo às vítimas de violência estatal, sobreviventes e mães e familiares de vítimas e deve ser assegurado a estes, desde os primeiros momentos pós-crime, orientações jurídicas acerca dos procedimentos que devem ser feitos a partir daquele momento trágico. Os fluxos, caminhos da denúncia, desde a lavratura do boletim de ocorrência, na delegacia da região de moradia, devem ser devidamente acompanhados pelo Ministério Público e Defensoria Pública, compreendendo que o lapso temporal nesta fase inicial é absolutamente prejudicial à investigação do caso e prejudica a coleta de provas técnicas, como coleta de cápsulas deflagradas, imagens de câmera de segurança e/ou imagens feitas por celular de testemunhas.

Quanto aos atendimentos psicológico e médico, define que a assistência médica deve ser prestada pelo tempo indicado pela equipe profissional responsável, especializado em traumas de tal natureza (violência policial), dirigidos a pessoas sobreviventes das ocorrências violentas e a mães e familiares de pessoas mortas em tais circunstâncias; independentemente de apuração de responsabilidades ou de decisão judicial.

Em relação ao atendimento pelo Assistência Social o projeto dispõe que poderá ser viabilizado no âmbito da Proteção Social Especial (PSE), uma das modalidades de proteção prevista nesta Política Pública de direitos humanos. A referida proteção destina-se a famílias e indivíduos em situação de risco pessoal ou social, cujos direitos tenham sido violados ou ameaçados. Na PSE junto às mães e familiares de vítimas a atuação será de natureza protetiva, com ações que requerem o

acompanhamento familiar e individual e maior flexibilidade nas soluções. Comportam encaminhamentos efetivos e monitorados, apoios e processos que assegurem qualidade na atenção.

Além disso, determina que a assistência às crianças, adolescentes e jovens será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto da Juventude, Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, sendo que as unidades da federação, na formulação de suas políticas e planos de atendimento a crianças, adolescentes e jovens sujeitos a exposição ao risco de tornar-se vítima de violência letal darão prioridade a adoção de um Procedimento Operacional Padrão (POP) específico para uma abordagem adequada e não violenta.

Ademais, o projeto define a notificação automática do Ministério Público nos casos de mortes violentas de crianças, adolescentes e jovens em que houver suspeita de envolvimento de policiais, bem como procedimento de a ser adotado quando do pedido de proteção da vida de criança, facultando às Defensorias Públicas, Ministério Público e Judiciário, que prevejam em suas propostas orçamentárias recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar voltadas ao atendimento de crianças, adolescentes e jovens,

É também de suma importância que o projeto tenha tratado de maneira direta da prevenção à violência policial, de modo a encarar a problemática da violência policial considerando sua complexidade e raízes culturais e históricas.

Bem por isso estabelece que as políticas públicas voltadas a diminuir a exposição ao risco de tornar-se vítima de violência letal por crianças, adolescentes e jovens terão por diretrizes: (i) o respeito, nos meios de comunicação social, dos direitos humanos; (ii) promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a

avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas; (iii) a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da diminuição da violência letal praticada contra crianças, adolescentes e jovens; (iv) a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não governamentais; (v) a valorização de culturas populares e periféricas; (vi) fortalecimento dos Conselhos Tutelares e incentivo a que realizem busca ativa aos adolescentes ameaçados de morte; (vii) valorização e fortalecimento dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente; (viii) o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino.

Trata também da elaboração de uma política de redução de riscos e danos para evitar violações de direitos humanos e preservar a vida de crianças, adolescentes e jovens, motivo pelo qual adota como diretrizes: (i) uso progressivo da força e a adoção de um Procedimento Operacional Padrão (POP) específico; (ii) elaboração de um plano de segurança pública que priorize a proteção dos moradores e moradoras; (iii) assegurada a identificação ostensiva de todos os policiais envolvidos na ação por meio de um “sobrenome” ou “codinome”; (iv) não se permita o uso de máscaras que impeçam a identificação dos agentes; (v) só sejam realizadas operações quando estritamente necessárias e, sempre que possível, a partir de recomendações dos setores de inteligência com avaliação o mais precisa possível da área a ser realizada e a diminuição dos riscos à população (art. 10).

Ainda na lógica de elaboração de uma política de redução de danos e da necessária proteção contra a violência letal, sugere-se a inserção dos seguintes incisos:

- (i) Uso pelos agentes de segurança pública de câmeras de vigilância que permita gravação de imagens e sons permanentemente durante as ações policiais, armazenadas as filmagens à disposição do Ministério Público, Defensoria Pública e Poder Judiciário.

instalação de equipamentos de escuta e gravação ambiental em todas as viaturas de polícia, armazenadas as filmagens à disposição do Ministério Público, Defensoria Pública e Poder Judiciário.

É certo que, por si só, uma lei não possui o condão de cessar a prática de violência estatal que sempre se fez presente na história do povo brasileiro. Tampouco se desconsidera a existência de órgãos e instituições responsáveis pela fiscalização dos abusos e dos procedimentos administrativos e/ou judiciais previstos em lei. Contudo, a fixação de diretrizes que conduzam a reparação e/ou atenuação dos impactos negativos das violências perpetradas, somadas à uma política preventiva e redutora de danos, representa um importante avanço para a garantia dos mais diversos direitos, especialmente o direito à vida, da população brasileira, com destaque às crianças, adolescentes e jovens vítimas de violência estatal.

4. Conclusão

Por todas as razões aqui expostas, o Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos apresenta esta Nota Técnica e opina que seja **aprovado na sua integralidade o Projeto de Lei 2.999/2022** que cria a “Lei Mães de Maio” que estabelece um Programa de Enfrentamento aos impactos da violência institucional e revitimização de mães e familiares das vítimas e/ou vítimas sobreviventes de ações violentas, por meio da atenção social integral.

São Paulo, 31 de maio de 2023.

Fernanda Penteado Balera

Defensora Pública do Estado de São Paulo
Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos

Cecilia Nascimento Ferreira

Defensora Pública do Estado de São Paulo
Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos

Surrailly Fernandes Youssef

Defensora Pública do Estado de São Paulo

Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos